

ASSUNTO:	Conselho Municipal de Educação. Ensino particular e cooperativo. Academia de Música.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_8644/2021	
Data:	27-07-2021	

Pelos serviços da Câmara Municipal é solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"A Academia de Música de (...), à luz do Decreto Lei n.º 21/2019 de 30 de Janeiro, e dado ser um estabelecimento de Ensino Particular e Cooperativo, não se enquadra no artigo 57º - 2 alínea g) «representante dos estabelecimentos de educação...privados», pelo que não tem sido convocada para as respetivas reuniões do Conselho Municipal de Educação.

Efetivamente há esta lacuna na Lei, dado que deveriam constar também os estabelecimentos/Escolas de Ensino Particular, cujos estatutos e regime jurídico são claramente diferentes dos estabelecimentos privados, constantes na Lei.

No entanto, e tendo como pressuposto a reconhecida importância que a Academia de Música representa no Município, gostaria de obter o vosso parecer para que haja uma deliberação para integrar a Academia de Música no referido órgão, tendo por base o constante no artigo 57º, ponto 5 " ...pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise", que neste caso específico se referirá à representação de um membro da Direção da Academia de Música nas reuniões do Conselho Municipal."

Cumpra, assim, informar:

I

Os conselhos municipais de educação regem-se atualmente pelo disposto nos artigos 55.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro¹.

¹ Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, na redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 10/2019, de 25 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2020, de 12 de agosto.

O conselho municipal de educação é uma instância de consulta, que tem por objetivo a nível municipal, analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo (cf. artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 21/2019).

Sobre a composição do conselho municipal de educação, o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019 estabelece o seguinte:²

“Artigo 57.º - Composição

1 - Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;*
- b) O presidente da assembleia municipal;*
- c) O vereador responsável pela educação;*
- d) O presidente da junta de freguesia, eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;*
- e) O representante do departamento governamental responsável pela área da educação;*
- f) O representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;*
- g) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.*

2 - Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;*
- b) Um representante das instituições de ensino superior privado;*
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;*
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;*
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;*
- f) Um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;*
- g) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;*
- h) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;*
- i) Um representante das associações de estudantes;*
- j) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividade na área da educação;*
- k) Um representante dos serviços públicos de saúde;*
- l) Um representante dos serviços da segurança social;*

² Este normativo espelha as mesmas regras anteriormente fixadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, que lhe sucedeu no ordenamento jurídico.

m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;

n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;

o) Um representante das forças de segurança;

p) Um representante do conselho municipal da juventude.

3 - Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.

4 - Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 2 são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, não podendo ser designado o diretor.

5 - De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

6 - Nas ausências e impedimentos do presidente da câmara municipal, o vereador responsável pela educação preside ao conselho municipal de educação.

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal (cf. artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 21/2019), sendo dessa forma que o mesmo fica constituído com os elementos que o integram nos termos da lei.

À luz do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, uma vez que apenas integra o conselho municipal de educação um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados, torna-se sempre necessário, quando existam mais do que uma destas instituições, que a autarquia promova uma reunião entre os representantes legais das mesmas para que, de entre si, elejam qual será a instituição que os representará nesta instância consultiva.

Por outro lado, o previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019 apenas permite que o próprio conselho municipal de educação convide, mediante prévia deliberação devidamente fundamentada, uma determinada entidade ou personalidade a estar representada numa sua reunião em cuja ordem do dia se encontre uma matéria que pela sua especificidade o justifica em face do reconhecido mérito dessa pessoa ou instituição na área de saber em análise. Pelo que, nos termos em que se encontra redigida essa norma, não habilita o conselho municipal da educação a deliberar que uma determinada pessoa ou instituição passe a estar presente em todas as suas reuniões, integrando assim de facto o conselho, não obstante não ser um dos seus elementos integrantes nos termos do fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º.

II

Conforme resulta da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, a rede privada integra estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, que funcionam no âmbito do ensino particular e cooperativo, ou em instituições particulares de solidariedade social ou sem fins lucrativos, que prossigam atividades no domínio da educação e do ensino.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro³, considera como «*estabelecimentos de ensino particular e cooperativo*» as «*instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas, com ou sem finalidade lucrativa, em que se ministre ensino coletivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de carácter educativo ou formativo.*» (cf. n.º 1 do artigo 3.º).

A alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019 quando refere estabelecimentos de ensino privado está a referir-se a aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo.

Portanto, os estabelecimentos de ensino particular que se dediquem ao ensino especializado de música – regulado pela Portaria n.º 225/2012 de 30 de julho –, e que detenham a necessária autorização para o efeito, como é o caso da Academia de Música a que se refere a entidade consulente, inserem-se no âmbito de aplicação da alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019.

III

Em conclusão,

1. Nesta conformidade, consideramos que, quando terminar o mandato do atual representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados que integra este conselho municipal de educação ao abrigo do previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, a câmara municipal deve promover uma reunião entre todos os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo do território concelhio, entre os quais se incluem os estabelecimentos de ensino especializado da música (como é o caso desta Academia de Música), para que de entre si elejam quem os representará no próximo mandato do conselho municipal de educação.⁴

³ O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo rege, nos termos da Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, a constituição, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior – de acordo com o fixado no artigo 1.º do Anexo ao pelo Decreto-Lei n.º 152/2013.

⁴ Posteriormente a essa reunião e a ter sido eleito, por acordo, o representante dos estabelecimentos de ensino a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, deverá ser incluído na proposta a apresentar pela câmara municipal à assembleia municipal, para efeitos da constituição do conselho municipal de educação, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 21/2019.

2. O disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019 apenas permite que o próprio conselho municipal de educação delibere, pontualmente e de acordo com a especificidade das matérias a discutir em cada reunião, que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades ou representantes de entidades de reconhecido mérito na área de saber em análise. Sendo, em nossa opinião, necessário que esse convite só pode ser feito perante o caso concreto, isto é, para cada reunião em específico, porquanto terá sempre de ser fundamentado na respetiva ordem do dia da reunião, na qual esteja incluída determinada matéria que pela sua especificidade justifique convidar aquela entidade ou pessoa para estarem presentes, a título especial e extraordinário, tendo presente o seu reconhecido mérito na área de saber em análise nesse ponto da ordem do dia daquela reunião.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.